



## PROCESSO TC N.º 05592/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jailson José Galvão

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/PB, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00385/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS, DR. JAILSON JOSÉ GALVÃO, CPF n.º 428.070.774-04*, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 21 de setembro de 2022

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 05592/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas a este eg. Tribunal em 28 de abril de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOV IV, com base nos documentos insertos nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 1.727/1.742, constatando, resumidamente, que: a) a prestação de contas foi enviada dentro do prazo estabelecido; b) a PBGÁS não necessitou de repasses do Ente controlador para a cobertura de despesas, utilizando, para tanto, receitas próprias geradas por suas atividades; c) a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Estadual n.º 11.831/2021) fixou a despesa da entidade em R\$ 5.611.722,00; d) o Plano de Investimentos da Companhia previu a soma de R\$ 8.929.678,00, tendo sido gasto o montante de R\$ 9.137.742,00, em conformidade com Relatório Anual da Administração; e e) não foram registradas denúncias no exercício financeiro.

Ao final de seu artefato técnico, os inspetores do DICOV IV não evidenciaram quaisquer irregularidades nas presentes contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na sessão.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento na análise dos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 1.727/1.742, que as contas apresentadas pelo Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela entidade durante todo o exercício financeiro de 2021.

Desta forma, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Dr. Jailson José Galvão, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



## PROCESSO TC N.º 05592/22

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as contas do ORDENADOR DE DESPESAS da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, relativas ao exercício financeiro de 2021.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 08:10



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 09:34



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL